

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - BA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, bem como se u procurador Sr ANTONIO ROCHA FRAGA, advogado, OAB-BA 51.185, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação

de habilitação, publicada em 31 de maio de 2021 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

Publicação da Ata								5º Dia Útil
31/05	01/06	02/06	03/06	04/06	05/06	06/06	07/06	08/06/2021
Seg	Terç	Quart	Quint	Sex	Sáb	Dom	Seg	Terça

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irresignada com a sua inabilitação e habilitação de uma única licitante, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a

- (i) formalidade excessiva quanto a suposta apresentação de certidão do CREA-BA, com o valor do capital social divergente do contrato social, o que supostamente tornaria a certidão inválida;
- (ii) excesso de rigor e formalismo exacerbado na interpretação;

não sendo, de forma alguma, oportuna a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade, em flagrante desrespeito a entendimento de TCU.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e

argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.

### 3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

**“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”**

Precipualemente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

### **3.1 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DECISÃO**

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Na análise da documentação, algumas empresas foram inabilitadas, em face de diversas situações, contudo, em relação a ora recorrente, adveio fundamento em suposta infringência ao edital, já que apresentou a Certidão Jurídica expedida pelo CREA em divergência com a última alteração contractual.

Diante disso, restou à ora RECORRENTE inabilitada.

No que se refere ao excesso de rigor quanto a tal interpretação da RECORRENTE, evidenciamos que tal item advém de excesso de rigor quanto ao julgamento, de modo que além de inócua, tal inabilitação se mostra inoportuna, por ceifarmos uma oportunidade da administração pública em possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa essa municipalidade.

Esta foi, data vênia, a equivocada decisão, da qual a ora recorrente não se conforma, vez que esta decisão, inusitadamente, em ano de pandemia, fere a Lei de Licitações e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, além das decisões mais recentes e remansosas dos nossos tribunais de contas, como demais tribunais pátrios, portanto, latente a decisão merece reparo e reconsideração.

Em meio a uma pandemia, ocasionada pelo COVID-19, em que serviços públicos estão mitigados, cartórios com atendimentos suspensos ou racionalizados, em que os conselhos de classes não acompanham ou dão retorno com a velocidade que se espera às demandas das empresas, que já passamos dos inacreditáveis mais de 500 mil mortos e a saúde pública deva continuar em primeiro lugar, poderia essa doura

comissão através de diligência observar que já há nova certidão que coadune com a modificação presente no contrato social. Qualquer exigência de documento além do quanto previsto em lei e já chancelado por outras declarações e documentos se mostra totalmente desarrazoado, e atenderia a interesses que certamente não seriam públicos.

Cumpre evidenciar, ainda, o que preceitua o inciso I, do § 1º, Art 3º da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Mesmo que considerássemos que qualquer alteração contratual no contrato social da empresa invalida a certidão do CREA, é necessário e importante destacar senhores, que aqui falamos de uma alteração contratual de capital social unicamente, ou seja, que em nada mudou a característica ou mesmo atividade da empresa que pudesse sepultar de morte a possibilidade de participar do certame. Ou seja, uma alteração que pode ser certificada através de simples diligência junto ao conselho, sem que fundamentasse a necessidade de manutenção da presente inabilitação.

Ademais, a referida certidão atualizada também será juntada junto a essa peça, ou seja, esta recorrente trás ao conhecimento desta comissão que a certidão atualizada e com data válida em nada mudou a essência da empresa, poupando agora da realização de diligência, mesmo que assim entenda, data vênha, se exaure qualquer motivação que por ventura existia na inabilitação.

O excesso de rigor e formalismo no caso em tela é vertente.

Considerando o que aqui argumentamos com relação ao período de pandemia infelizmente latente, havemos sempre de analisarmos com redobrada cautela qualquer



ato administrativo.

Ademais, nos cabe evidenciar o **Parágrafo 1 Artigo 43 da Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006** é muito claro, quando oportuniza em 5 (cinco) dias a apresentação das certidões inválidas ou vencidas que comprovem a regularidade exigida, conforme segue:

***Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

***§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

**O mesmo entendimento é oportuno e razoável com relação à certidão emitida pelo CREA-BA.**

O rigorismo formal no caso em análise é extremamente prejudicial ao ente contratante, pois limita a concorrência, tanto que se materializer as inabilitações estabelecidas na ata, teríamos menos concorrentes, dentre os participantes, o que em muito prejudicaria, além do princípio da livre concorrência, o direito do próprio ente público de ter um preço menor na abertura das propostas e na respectiva contratação.

A propósito, os Tribunais de Justiça tem considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA como dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão seja a comprovação de registro da licitante perante aquele Conselho de Classe, com bem se pode ler pela transcrição dos julgamentos abaixo:

"Agravo de Instrumento n. 2084620-81.2018.8.24.000 .SÃO PAULO  
Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM") Agravados: DIRETOR  
DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS E OUTROS Interessados: SIEMENS LTDA E  
OUTROS MM .ª Juíza de Direito: D r, .e Ana Luiza Vil/a Nova  
LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão  
administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de  
probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou fumus.  
Decisão conformada. Agravo não provido.

(... ) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a  
impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela  
empresa vencedora , pois, ainda que tenha havido alteração de dado da  
empresa Siemens, não atualizado perante o CREA, a exigência de  
manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é  
exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a  
fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo  
corresponde à realidade e, porém, tal circunstância não tem o condão de  
macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele  
Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um  
dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que  
importa é atender a finalidade do edital é a comprovação de que há  
registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está  
desatualizado não afasta os requisitos exigidos pelo edital."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -  
LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO -  
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA  
JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA  
IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA -  
PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM A  
MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação  
de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em  
relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem  
pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a

participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/05/2014).

Aliás, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que em acórdão exarado pelo Plenário, que nos evidencia expressamente o seguinte:

**"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório X Princípio do formalismo moderado.** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação e capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sen o, portanto, inválido, não tendo condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergência nos dados referentes ao capital social e ao objeto."No



*que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção assistência técnica e operação. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhado a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n. 352/2010- Plenário, TC-029.610 / 2009 - , rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010".*

**Portanto, o caso em tela, se assemelha, e muito, à situação apresentada no acórdão acima, pois embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, é por demais rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro desta empresa no CREA, entidade profissional competente, até porque tais modificações evidenciam incremento positivo na situação da empresa, pois esta aumentou o seu capital social.**

O formalismo, como se vê dos transcritos julgados, é apenas uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída de qualquer sentido lógico ou jurídico, ainda mais se a alteração se consolida em um aumento positivo na situação da empresa, como bem asseverado pelo Egrégio TCU e como é a realidade fática ora em discussão. Não houve supressão de atividade e nem tão pouco alteração de atividade que pudesse comprometer a sua atuação como contratada para os serviços públicos objetivados.

Além do acórdão 1273/2010-Plenário / TCU, em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu Acórdão 352 / 2010-Plenário pondera que:

*2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender*

descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea /CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social ; (...)

1

3 . após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos,

(... )

(... ) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea / CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda . (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls . 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (.. .)

(. . .)

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea / CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666 / 1993. (... )

(...) 10. **Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o**

efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art . 30, inciso I, da Lei n. 8.666 / 1993.

(grifou-se)(...)

ACORDAM os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

(... ) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/ 1993 e 237, inciso VII, do regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para no mérito , considera-la improcedente;

Ressalta-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social ou mudança de endereço como no caso, informado na certidão do CREA, não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada, como foi feito na sessão. Confira -se:

**"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.**

"(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fis. 100/ 105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: **comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

**(TCU - Plenário, TC 000 .443 / 2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, DOU 10/06/2010 - doe. 03)**

Nesse cotejo, com a devida vênia, mas a inabilitação aportada na ata e exarada merece ser reconsiderada, vez que o acervo juntado preenche todos os requisitos

necessários exigidos pelo edital e por lei, sendo inexoravelmente, ilegal e injusto a **inabilitação** desta RECORRENTE.

A comissão não pode, tampouco algum concorrente poderá exigir em tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante e o pior, diretamente, prejudicando o próprio ente público que será prejudicado se mantiver apenas um licitante sem qualquer outra concorrência, ensejando a reanálise e reconsideração, habilitando a ora recorrente.

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoa, vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar e et end i d a , com supedâneo no art. 7º, I I I, da Lei nº 12 .016 / 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.*

*(Agravo de Instrumento Nº 700 381 76 905 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Ceza r , Julgado em 10/11/2010)"*

*"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tema*

*impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.*

*(Apelação e Reexame Necessário N° 70 02 57 91 2 8 6 , Vigésima Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Riberio. Julgado em 15/10/2008) “*

Diante das mencionadas decisões jurisprudenciais aqui colacionadas, notadamente do Egrégio Tribunal de Contas da União, nesse cotejo, indubitável à injustiça aforada e a necessidade de reforma e reconsideração da decisão ora guerreada.

Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a desclassificação de proposta ou a inabilitação ante a exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência.

HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo na licitação "(...) não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES, IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES."

"MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, p p. 73 -77 ) segue a mesma linha, ensinando que "a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto

da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie as exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse público ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo ou à lisura da disputa” .

Sendo assim, em estrita observância ao exposto, após análise meritória das razões recursais, entende a RECORRENTE que esta Comissão, deve julgar procedente o recurso interposto, retificando a decisão anteriormente proferida na qual a inabilitou, para determinar e assegurar, que a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cumpriu o quanto exigido em lei, e conseqüentemente está habilitada na continuação do certame.

Ocorre que, além de ter sido apresentado na habilitação, mesmo que houvesse a ausência do referido se trataria de vício facilmente sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a "... complementar a instrução do processo...". Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da habilitação. A *contrario sensu*, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria o próprio processo, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes. Ademais, se tivesse permitida a realização da declaração por quem detinha poderes para tal, no ato da sessão pública, não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alterou item substancial. Pelo contrário, não permitir tal declaração seria, no caso em apreço, postura de excessivo rigor, que não atenderia aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Julgados do TCU reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para inabilitação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, pode a comissão se utilizar de diligência para sanar erros que não alteram as substâncias da habilitação e das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias,

devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

*Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento*



*ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.*

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que restrinjam a participação de um maior número de licitantes, que permitam uma maior concorrência e por consequência garantam à municipalidade a obtenção uma proposta mais vantajosa para a execução do serviço.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes *"in verbis"*:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE*

MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA

FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a\_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os

*interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)*

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que atenda as exigências legais e não inove com excesso de formalismo, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de TOBIAS BARRETO /BA, se atentando à uma maior economicidade.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – habilitação dessa RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;

2 – que se dê seguimento ao presente certame, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não

reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,  
Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para TOBIAS BARRETO /BA, 07 de JUNHO de 2021.

---

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Wellington Thiago da Silva Gomes

Responsável Legal

*Wellington Thiago da Silva Gomes*

**Antônio Rocha Fraga**  
**Advogado**  
**OAB-BA 51.185**

11557132/0001-35  
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA  
ROD. BA 502 N° 1245  
POV. DE OURO VERDE - CEP 44330-000  
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA